開謀者,將被勸論離開博彩室。 同謀者,將被勸論離開博彩室。 第二二條(任何其他方式博彩之限制或禁止) 第二一條(審訊及執行罰款) 第二一條(審訊及執行罰款) 第二一條(審訊及執行罰款,由有關警察當局執 第二二條(舊法例的撤消) 凡與本法律有抵觸的法例槪行撤消。 第二三條(生效) 本法律由一九七七年九月十五日起生效。 於一九七七年八月十九日公佈 着即頒行
者,將被勸諭離開博彩室二、凡有根據懷疑其爲違二、凡有根據懷疑其爲違一、所有違犯第一四及一、所有違犯第一四及一

Tradução feita por

Lisbio Maria Couto.

Decreto-Lei n.º 34/77/M de 27 de Agosto

Não se justificando a obrigatoriedade de a licença graciosa ser requerida no ano em que se adquiriu o direito nem a caducidade do respectivo direito, caso não seja gozada nesse ano ou no seguinte;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º—1. A licença graciosa a que se refere o artigo 221.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, poderá ser requerida em qualquer altura decorridos os quatro anos de serviço efectivo contínuo exigido no citado artigo.

- 2. Fica também no critério do funcionário a escolha da oportunidade do gozo da licença graciosa indicada no número anterior, sem prejuízo, porém, da conveniência de serviço.
- Art. 2.º 1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos funcionários cujo direito à licença graciosa tenha caducado por a não terem oportunamente requerido.
- 2. O período da licença graciosa a conceder nos termos do número anterior não irá além de 90 ou 150 dias, conforme o local onde for gozada.
- Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores entender-se-á sem prejuízo do que dispõe o § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assinado em 25 de Agosto de 1977.

Publique-se

O Encarregado do Governo, Joaquim Chito Rodrigues.

Portaria n.º 103/77/M

de 27 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade urgente de actualizar as taxas e os portes de franquia e bem assim os escalões de pesos aplicáveis no regime interno, e de uniformizar os custos de impressos estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente, por os seus reduzíssimos valores não comportarem as despesas com a execução do serviço;

Tendo em vista o proposto pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os valores constantes do mapa anexo à presente portaria passam a substituir os correspondentes valores do regime interno (coluna 3) da Tabela de Taxas e Portes Postais de Macau, aprovada pela Portaria Ministerial n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e legislação subsequente.

Art. $2.^{\circ}$ — 1. São também alterados para valores iguais aos ora fixados para o regime interno, os valores referidos nas colunas 4) a 9) das alíneas a) e b) das rubricas 28 e 45 e da alínea a) da rubrica 65 da mesma Tabela.

2. São elevados para \$0,10, os valores referidos nas colunas4) a 9) da alínea b) da referida rubrica 65 daquela Tabela.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1977.

Governo de Macau, aos 20 de Agosto de 1977. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.